



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.096 – DISIT/SRRF06
DATA	26 de setembro de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXXX-XX

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas nos códigos CNAE 7911-2/00 e 7912-1/00, atividades de agências de viagem e operadores turísticos, respectivamente, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse os referidos CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

INSCRIÇÃO NO CADASTUR.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, é necessário que a pessoa jurídica em questão esteja inscrita no Cadastur, em situação regular.

FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

REQUISITOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às

peças jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde o período de competência que inclui o mês de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º, 4º e 7º.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 1º de setembro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da referida Lei.

2 Informa que (i) é sociedade empresária prestadora de serviços de agência de viagens e operadora de turismo e consultoria em turismo, (ii) realiza o assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões; a organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo; e a intermediação remunerada na comercialização de passagens, sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 7911-2/00 – Agências de viagens e 7912-1/00 – Operadores turísticos, desde 7 de outubro de 2014, e (iii) possui, desde 14 de outubro de 2014, certificado de Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) junto ao Ministério do Turismo.

3 Tece considerações sobre o Perse, relacionando-as às atividades que exerce, indica os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, como fundamentação legal da consulta e apresenta os seguintes questionamentos:

1) A Consulente, na qualidade de prestadora de serviços correspondentes aos CNAE(s) 79.11-2-00 - Agências de viagens e 79.12-1-00 - Operadores turísticos, é considerada pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos, nos termos dos art. 2º e 4º, da Lei nº 14.148/21, e art. 1º, § 2º da Portaria ME nº 7.163/21, e, portanto, os resultados/receitas por ela auferidos estão sujeitos à alíquota 0% (zero por cento) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por um período de 60 (sessenta) meses?

2) Caso a pergunta 1, acima, seja respondida de forma afirmativa:

a. A Consulente deve realizar algum procedimento para adesão ao PERSE para usufruir da alíquota 0% (zero por cento) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por um período de 60 (sessenta) meses?

b. Há algum impedimento para aplicação da alíquota 0% (zero por cento) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/21, pela Consulente, que, embora tenha sido optante pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2021, passou a adotar, a partir de 01º de janeiro de 2022, o Lucro Real?

c. Relativamente ao IRPJ e à CSLL, que possuem fatos geradores complexivos (isto é, que se aperfeiçoam anualmente), a alíquota 0% (zero por cento) deverá ser aplicada sobre a integralidade do resultado apurado no ano-calendário integral de 2022?

d. No que se refere à Contribuição ao PIS e à COFINS, a alíquota 0% (zero por cento) deve ser aplicada sobre as receitas auferidas a partir de 18 de março de 2022, data da publicação da derrubada do veto presidencial ao art. 4º da Lei do PERSE? Em caso negativo, a alíquota 0% (zero por cento) deve ser aplicada às receitas auferidas a partir de quando?

3) A Consulente está autorizada a aplicar a alíquota 0% (zero por cento) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/21, aos serviços descritos nos CNAE(s) 79.11-2-00 - Agências de viagens e 79.12-1-00 - Operadores turísticos, cuja prestação não decorre de evento propriamente dito, não obstante tenha sido incluída no rol taxativo da Portaria ME nº 7.163/21, que lista as atividades atingidas pela pandemia?

4 Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

5 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa

ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

8 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9 Ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

II – Análise das indagações da consulente

10 Em sua primeira pergunta “1.”, a interessada indaga se com o exercício das atividades de agências de viagem (CNAE 7911-2/00) e operadores turísticos (CNAE 7912-1/00) pode ser considerada pertencente ao setor de eventos nos termos do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e do § 1º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021 e, consequentemente, usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei. Já na questão contida no item “3.”, a consulente questiona se está autorizada a aplicar a alíquota 0% (zero por cento) prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aos serviços descritos nos CNAE 7911-2/00 - Agências de viagens e CNAE 7912-1/00 - Operadores turísticos, cuja prestação não decorreria de evento propriamente dito, não obstante tenha sido incluída no rol taxativo da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

11 Em relação à possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que aufera receitas e resultados no exercício de atividades constantes dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 175, de 14 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de agosto de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

8. Inicialmente, convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

~~Art. 4º (VETADO).~~

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)~~

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes

ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

~~§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com

entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO II

LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NO INCISO IV DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021, QUANDO CONSIDERADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, CONFORME ART. 21 DA LEI 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

(...)

5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas

de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

ANEXO II

(...)

5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES

(...)

Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

9. *O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

10. *Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:*

a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);

b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e

c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

11. *Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.*

12. *Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.*

13. *No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.*

14. *Com a já mencionada rejeição dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a indenização prevista no art. 6º da mesma Lei).*

15. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16. Posteriormente, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, “de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei” (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

17. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

18. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revoga a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:

a) os benefícios do Perse previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias e direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021, porque a Portaria ME nº 11.266, de 2022, mais recente, não tratava dessa matéria; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

19. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, atualmente, tem-se a seguinte situação:

a) o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) foi revogado; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE desse artigo em face dos critérios cronológico e da especificidade.

II - Primeira indagação da consulente

20. A consulente menciona que “tem como objetivo social e principal a realização da atividade de RESTAURANTES E SIMILARES constante na lista de CNAE’s do CONCLA IBGE conforme a classificação 5611-2/01 e está com sua inscrição devidamente regular no CADASTUR desde de 13 de maio de 2021” e, na sua primeira pergunta, indaga se ela “se enquadra nas condições legais e formais do PERSE” (sic).

21. Inicialmente, cumpre registrar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a identificar quais são os regimes tributários aplicáveis a uma determinada pessoa jurídica ou a individualizar quais são as pessoas jurídicas aptas a usufruírem os benefícios de determinado regime tributário. Essa é uma tarefa que compete ao próprio interessado, e a aderência à lei das ações decorrentes do entendimento adotado por esse interessado é passível de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

22. Apesar disso, as referidas soluções de consulta podem esclarecer o significado ou o alcance dos requisitos de fruição de determinado regime tributário que o consulente acredita ser aplicável a ele. Nesse caso, cabe ao interessado descrever sua situação jurídica ou as atividades que exerce, identificar a base legal dos mencionados requisitos e formular perguntas objetivas acerca da possibilidade de que pessoas que se encontram naquela situação ou que exercem aquelas atividades se enquadrem na hipótese prevista nos dispositivos legais citados por ele.

23. Caso o código na CNAE da atividade econômica exercida pelo consulente seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas também não se destinam a identificar qual é o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.

24. Note-se que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações. Nesse sentido, orientação existente no link Central de Dúvidas do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):

A Central de Dúvidas, que opera através do endereço **cnae@ibge.gov.br**, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

25. Diante desses esclarecimentos, cabe a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao solucionar a presente consulta, examinar se o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é compatível com o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES) e se a inscrição regular no Cadastur desde 13 de maio de 2021 habilita a consulente à fruição do referido benefício fiscal. Caso tenha dúvida sobre outros aspectos dessa matéria, a consulente poderá solicitar que tal questão seja esclarecida, mediante apresentação de nova consulta.

II.1 - Verificação da compatibilidade entre o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES)

26. Conforme mencionado anteriormente, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que prevê o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no âmbito do Perse, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 2023.

27. Em decorrência dessa alteração, convém dividir o exame da compatibilidade entre o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES) em três partes, de acordo com a legislação aplicável ao período em questão.

II.1.1 - Período de aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021

28. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, ostentar CNAE relacionado a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme ato do Ministério da Economia, na data em que publicado o veto (18 de março de 2022) (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput):

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão também deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse que correspondessem aos códigos da CNAE listados nesse ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). O referido ato, para fins dos itens 'a)' e 'b)' deste parágrafo, era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021 (18 de março de 2022) (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

29. Dessa forma, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica enquadrada no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), que consta do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período regido pela referida Portaria requeria o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia estar regularmente inscrito no Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008, na data de publicação dos vetos da Lei nº 14.148, de 2022 (cf. Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º), que, para efeitos do art. 4º da referida Lei, é 18 de março de 2022 (cf. transcrição de excerto da Solução de Consulta Cosit nº 51, de 2023, no item 41, mais adiante);
e

b) a pessoa jurídica deveria, em 18 de março de 2022, ostentar o referido código da CNAE.

30. Note-se que, conforme determinado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a Portaria ME nº 7.163, de 2021,¹ seria aplicável até que entrasse em vigor a Portaria ME nº 11.266, de 2022². Como a conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.592, de 2023, nada dispôs sobre essa matéria, tal regra de direito intertemporal permanece válida.

¹ Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos, para fins de fruição de qualquer dos benefícios do Perse.

² Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, lista os códigos na CNAE das atividades econômicas que podem sujeitar-se ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei, quando forem exercidas por pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

II.1.2 - Período de aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022

31. A Portaria ME nº 11.266, de 2022, foi publicada no DOU de 2 de janeiro de 2023, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que ocorreu em 21 de dezembro de 2022. De acordo com a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, alterada pela referida Medida Provisória, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no referido dispositivo legal às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica enquadrada no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), que consta do Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, no período regido pela mencionada Portaria, requeria entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) em 18 de março de 2022, o beneficiário devia estar regularmente inscrito no Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008. (cf. Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º, 2º); e

b) a pessoa jurídica deveria, em 18 de março de 2022, ostentar o referido código da CNAE³, conforme foi visto no item 29 supra, uma vez que o raciocínio nele exposto para aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, também é válido para aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

II.1.3 - Período de aplicação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023

32. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, os códigos na CNAE das atividades econômicas elegíveis para fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, passaram a ser aqueles listados no caput e no § 5º do referido artigo, mantendo-se os demais requisitos para essa fruição.

33. Dessa forma, o exame da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Lei nº 14.592, de 2023, revela que a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica enquadrada no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), que consta do parágrafo 5º do referido art. 4º, requer, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) em 18 de março de 2022 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 4º), o beneficiário já devia estar regularmente inscrito no Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 5º); e

³ Embora, ao contrário do que ocorre com o Título do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, que referencia, explicitamente, os serviços turísticos de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, o Título do Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, não referencie tais serviços, o exame desses dois Anexos revela que todos os códigos da CNAE previstos no Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, já estavam previstos no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

b) a pessoa jurídica deveria, em 18 de março de 2022, ostentar o referido código da CNAE⁴, conforme foi visto no item 29 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para a determinação da aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e da Portaria ME nº 11.266, de 2022, também é válido para a determinação da aplicação das normas decorrentes da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022.

II.1.4 - Conclusão acerca da compatibilidade entre o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES)

34. *Diante do que foi exposto, verifica-se que, independentemente do período em questão, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, podia/pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), desde que fossem/sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, e que, em 18 de março de 2022, a pessoa jurídica ostentasse o referido CNAE e estivesse regularmente inscrito no Cadastur.*

II.2 - Verificação da necessidade de inscrição regular do beneficiário no Cadastur em 18 de março de 2022 para a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021

35. *O exame da legislação citada anteriormente revela que:*

a) o art. 1º, § 2º, da Portaria ME nº 7.163, de 2021, determina que poderão se enquadrar no Perse as pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas cujos códigos da CNAE estão relacionados no Anexo II da mencionada Portaria, desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008; lembra-se, ainda que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente entrou em vigor na data de publicação do respectivo veto (18 de março de 2022);

b) o art. 2º da Portaria ME nº 11.662, de 2022, determina que a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pelas pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas cujos códigos da CNAE estão relacionados no Anexo II, fica condicionada à regularidade, na mesma data, de sua situação perante o Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008; e

c) o art. 4º, § 5º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, determina que, na hipótese de exercício de atividades econômicas cujos códigos da CNAE estão previstos no referido § 5º, a fruição do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º está condicionada à regularidade, em 18 de março

⁴ O exame do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, revela que todos os códigos da CNAE previstos no mencionado § 5º já estavam previstos no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, que referencia, expressamente, os serviços turísticos de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021.

de 2022, da situação do beneficiário perante o Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008.

36. *Consequentemente, verifica-se que, independentemente do período de fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a redução de alíquotas aplicável às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES) somente pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas do Cadastur em 18 de março de 2022.*

(...)

41. *Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.*

42. *Esse entendimento também se aplica:*

a) aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e o §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023; e

(grifos não constam do original)

12 O exame dos excertos reproduzidos no item anterior revela que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas nos códigos CNAE 7911-2/00 e 7912-1/00, atividades de agências de viagem e operadores turísticos, respectivamente, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse os referidos CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

13 Especialmente no que diz respeito à inscrição no Cadastur, a Solução de Consulta Cosit nº 105, de 22 de maio de 2023, publicada no DOU de 5 de junho de 2023 e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, ainda esclarece:

14. *Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa à necessidade de inscrição da pessoa jurídica em algum cadastro, a fim de possibilitar a fruição da redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos tributos em questão, destaca-se que a Lei nº 14.148, de 2021, ao estabelecer quais são os destinatários dos benefícios do Perse, atribuiu ao Ministério da Economia a publicação de ato para definição dos códigos da CNAE que estariam abarcados pelo referido Programa Emergencial, o que se materializou na Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, que dispõe:*

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

15. *Destaca-se que o art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da Política Nacional de Turismo, dispõe:*

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

16. *Diante de tais dispositivos, tratando-se de benefício fiscal concernente à redução a 0% (zero por cento) de alíquotas de tributos que incidem sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas enquadradas no Perse, a exigência de inscrição do beneficiário do referido Programa Especial em determinado cadastro se dá apenas em relação àquelas atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, não como requisito específico do Perse, mas, sim, da já mencionada Política Nacional de Turismo, sendo fator de comprovação de enquadramento da pessoa jurídica em questão no rol de destinatários desse benefício fiscal.*

(grifos não constam do original)

14 Em sua segunda indagação “2.a”, a consulente pergunta se deve realizar algum procedimento para aderir ao Perse e usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

15 Quanto a essa dúvida, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 52, de 1º de março de 2023, publicada no DOU de 6 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

47. A décima primeira indagação da consulente (letra “k”) refere-se à possibilidade de existência de prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

48. A resposta a essa pergunta é negativa, uma vez que a legislação tributária federal não contém nenhuma disposição nesse sentido.

16 Por conseguinte, responde-se à interessada que a legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

17 No questionamento contido no item “2.b”, a interessada indaga se há algum impedimento para fruição do benefício fiscal de alíquota 0% previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, considerando que era optante pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional até 31 de dezembro de 2021, passando a adotar, a partir de 1º de janeiro de 2022, o regime do lucro real.

18 Tal dúvida foi objeto de análise da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, publicada no DOU de 28 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, reproduz-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

22. Conforme determinado no caput do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do mesmo art. 4º exclui expressamente desse rol de beneficiários as pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

23. Em consonância com essas determinações, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2002, detalha, em seus incisos I a III, a aplicação do citado benefício fiscal nas hipóteses de sujeição do beneficiário à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem nada dispor quanto à hipótese de sua tributação pela sistemática do Simples Nacional.

24. *Dessa forma, constata-se que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.*

25. *Note-se, por relevante, que qualquer dúvida quanto à aplicação ou não do art. 14, IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que determina que as pessoas jurídicas que usufruem benefício fiscal relativo à isenção ou redução do Imposto sobre a Renda sujeitem-se à apuração do mencionado tributo com base no lucro real, foi sanada com a publicação da Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, que afastou expressamente essa obrigatoriedade. Confira-se:*

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 14. *Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

(...)

IV - *que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*

(...)

Lei nº 14.390, de 2022

Art. 4º *O tratamento tributário de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não importa por si só a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, durante o período de 60 (sessenta) meses referido naquele dispositivo.*

26. *O segundo aspecto temporal relevante para examinar a possibilidade de fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, refere-se à situação da pessoa jurídica em 18 de março de 2022, data que é o termo inicial da eficácia do referido artigo, por força da publicação, em Edição Extra do DOU, dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que haviam sido anteriormente vetados pelo Presidente da República.*

27. *Os requisitos para aplicação do referido benefício fiscal, previstos no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, não incluem nenhuma restrição ao regime utilizado pela pessoa jurídica na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange 18 de março de 2022 (lucro real, presumido ou arbitrado), ou à possível opção da pessoa jurídica pela sistemática de tributação do Simples Nacional nesse mesmo período.*

28. *Consequentemente, a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, independe da forma adotada na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange a data de 18 de março de 2022.*

29. *Note-se que, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática*

de tributação do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

30. Sendo assim, em síntese, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável à pessoa jurídica que, no período de fruição desse benefício, apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, independentemente:

a) da forma de apuração do mesmo tributo adotada em 18 de março de 2022; e

b) de eventual tributação da referida pessoa jurídica pela sistemática do Simples Nacional nessa mesma data.

(grifos não constam do original)

19 Por conseguinte, infere-se que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício, independentemente do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica posteriormente, se lucro real, presumido ou arbitrado.

20 Nas perguntas “2.c” e “2.d”, a consultante apresenta questionamentos sobre o período a partir do qual pode aplicar a alíquota 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados auferidos, para fins de apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep.

21 Quanto ao assunto posto pela interessada, já se pronunciou a Cosit, também por meio da Solução de Consulta nº 52, de 2023, nos seguintes termos:

27. *A terceira e a quarta indagações da consultante (letras “c” e “d”) referem-se ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

28. *Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.*

29. *De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei,*

e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

30. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.

31. Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.

32. Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).

33. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não constam do original)

34. Nos termos acima preconizados, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

(grifos não constam do original)

22 Nesses termos, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

23 Por fim, apesar de não ter sido objeto de questionamento da consulente, informa-se que a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2021.

CONCLUSÃO

24 Com base no exposto, responde-se à consulente que:

24.1 desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas nos códigos CNAE 7911-2/00 e 7912-1/00, atividades de agências de viagem e operadores turísticos, respectivamente, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse os referidos CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur;

24.2 para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, é necessário que a pessoa jurídica em questão esteja inscrita no Cadastur, em situação regular;

24.3 a legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

24.4 a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022);

24.5 desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício; e

24.6 desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 22 de maio de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 175, de 14 de agosto de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06